



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720164/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.550 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria ITR
Recorrente JONAS TEODORO FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

RESERVA LEGAL CONSTITUÍDA. TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. Reconhecimento de Reserva Legal que tenha sido constituída e averbada com a participação do órgão ambiental na definição/aprovação das áreas.

SIPT. PROVA CONTRÁRIA. O direito de prova do VTN informado na DITR é do contribuinte. Caso não exerça esse direito, aplica-se o arbitramento, conforme o art.14 da lei Lei nº 9.393/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer a exclusão da tributação sobre a área de Reserva Legal averbada

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

Relatório

O contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo contra o acórdão 03-31.494 da DRJ/BSB/DF que, em sede de impugnação, manteve o lançamento fiscal relativo à DITR 2005 para o imóvel Fazenda Bom Jardim, cadastrado na RFB sob n. 3.149.375-0, com área declarada de 13.515,0ha., localizado no município de Bom Jardim de Goiás-GO.

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 07/08/2009, interpondo recurso voluntário em 24/08/2009, aonde alega o que segue.

- A exigência de apresentação de ADA e de averbação de reserva legal para exclusão da incidência do ITR não possui fundamentação legal.

- Ao tempo do fato gerador da exação havia reserva legal devidamente registrada no órgão ambiental estadual e averbada no cartório de registro de imóveis (em fev.2005).

- O Auditor não informou a base do VTN apurado pelo SIPT, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa.

- Inexiste na legislação tributária vigente a exigência de apresentação do ADA, pois a IN/SRF 256/02 e o Decreto 4382/2002 não possuem fundamento de validade legal.

Colaciona decisões deste tribunal administrativo para corroborar a desnecessidade do ADA nos casos de APP e Reserva Legal, o que, segundo o contribuinte estaria também embasado no par. 7 do art. 10 da lei 9393/96.

Anexou aos autos as escrituras dos imóveis com as devidas averbações, conforme o Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal, todos datados de 2002, isto é, antes da constituição do fato gerador.

No processo consta comunicação de invasão de terras e de desapropriação, cujo direito de posse foi garantido aos invasores em 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O contribuinte anexou aos autos documentos de processo junto ao IBAMA, datado de 10/05/2002 (anterior ao fato gerador), que trata de averbação de reserva legal da propriedade Fazenda Bom Jardim, com área de 13.515,00ha. Nesse documento, o contribuinte formaliza junto ao órgão ambiental o pedido de vistoria técnica para a demarcação de 5.704,0ha de reserva legal, representando 42,20% da propriedade. O Termo de

Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal junto ao órgão estadual do meio ambiente consta da e-folha 159, e data de 10/05/2002. O referido termo foi levado a efeito nas escrituras que compõem o imóvel, na mesma data.

A exigência de ADA (Ato Declaratório Ambiental) para a redução da base de cálculo de ITR tendo em vista a isenção do imposto sobre as áreas ambientalmente protegidas (Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal) está consignada no art. 17-O par. 1º. da Lei n. 6938/81.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifei)

Entretanto, considerando que a apresentação do ADA, tem como objetivo propiciar informações para a correta fiscalização dos órgãos ambientais, entendo que os documentos apresentados suprem tal necessidade. A reserva legal foi devidamente constituída antes do início da ação fiscal e o órgão ambiental está ciente de tal constituição e, portanto, possui as informações necessárias para exercer a fiscalização. Observa-se que no sítio do IBAMA (<https://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/manual/perguntas-frequentes-ada-2014-2.pdf>) estão relacionados documentos comprobatórios da existência de áreas ambientais, dos quais constam os apresentados pelo contribuinte. Desta forma, considerando que o processo administrativo tributário tem como premissa o direito material, o fato, então considero que o contribuinte comprovou que o órgão ambiental foi devidamente informado da constituição da reserva legal. Mais ainda, foi o técnico do órgão ambiental de definiu as áreas para a constituição da reserva.

Com relação ao VTN, o contribuinte tem o direito de comprovar que os valores informados na DITR condizem com os praticados à época. O direito de prova é do contribuinte que não o exerceu. Desta forma, não há que se fazer reparos na decisão *a quo* quanto a esse aspecto.

O SIPT tem como base legal o art.14 da lei Lei nº 9.393/1996, que também informa a origem dos valores utilizados para o arbitramento do VPN, conforme a seguir.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de

sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Dado o exposto, voto por afastar as preliminares e considerar a área de reserva legal conforme definido no Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal.

Recurso provido em parte.

Maria Cleci Coti Martins - Relatora